

Manaus, 21 de julho de 2021.

Ofício circular nº 31/2021 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2021 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta às impugnações recebidas por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao **Pregão Eletrônico nº 18/2021 – CPL/CIGÁS**, temos a informar que:

1. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ITENS 10.6.3.4 E 10.6.3.5 DO EDITAL – Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de índice de liquidez corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG) superiores a 1,0 (um), prevendo, alternativamente, a apresentação de comprovação de possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante quando o índice de liquidez Geral (ILG) for inferior a 1,0. Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcança **INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) igual ou maior que 1,0, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Frise-se, pois, que a manutenção da exigência de apresentação de **INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE igual ou superior a 1,00**, sem a possibilidade alternativa de apresentação de Patrimônio Líquido superior a 10% da proposta final ajustada, tal como está posto para o ILG, a nossa empresa e outras licitantes estarão impedidas de participar do certame, em inequívoco prejuízo à ampla competitividade e isonomia entre licitantes.**

Resposta: Por meio do Acórdão 1214/2013, o Tribunal de Contas da União depois de proceder análise acurada de seus contratos, estabeleceu como lícita a possibilidade de a Administração, adotar medidas mais efetivas para aferição da qualificação econômico-financeira, imprescindíveis, à garantia e segurança do cumprimento das obrigações contratuais.

As previsões editalícias receberam a chancela da Gerência Jurídica da Companhia quando da aprovação do Edital, por fim, salientamos que a metodologia para aferição da qualificação econômico-financeira coaduna com os instrumentos convocatórios elaborados pelo tribunal de contas do Amazonas que comumente servem de parâmetro para os órgãos e entidades da Administração Pública.

2. DO PRAZO PARA ATIVAÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS CORRESPONDENTES / AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. *O item em referência apresenta o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação do serviço após a assinatura do contrato. É cediço, entretanto, que o prazo ora previsto é extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto, além do que, existe um grande processo de compra, logística, entrega envolvidos na ativação dos circuitos que envolvem a instalação, montagem, configuração, ativação, operação, manutenção, fornecimento em comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços e que serão realizados pela proponente, sem contar o estado excepcional de Pandemia de Covid-19 que o Brasil e o mundo vem enfrentando. [...] Desta feita, é imperioso que o prazo em comento seja fixado em pelo menos 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. [...] Desta feita pugnamos para que o instrumento convocatório conste prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.*

Resposta: “Em resposta ao questionamento referente ao prazo de instalação existem a previsibilidade no 9.3, desde seja realizada formalmente com justificava plausível.”

3. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO – *verificou-se que o instrumento convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que está r. Administração pretende. [...] (item 8.1.20 – Termo de Referência) Quanto ao fornecimento de serviço Anti-DDoS, considerando que a planilha de preços determina uma única linha de faturamento para o mesmo,*

juntamente com o serviço de internet (ICMS, PIS e CONFINS Telecom) e Anti-DDoS serviço de valor adicionado (ISS, PIS e CONFINS não telecom), indagamos se será permitido para o respectivo contrato emitir 2 faturas, sendo uma com link de internet e outra com serviço Anti-DDoS, de forma a seguir as normas tributárias e ainda o cliente ser beneficiado com preços mais justos.

Resposta: “Em resposta ao questionamento III – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO - Não possuímos nenhuma objeção relacionada emissão de duas faturas (uma para cada item), desde que, a soma dos valores das faturas não ultrapasse o valor ofertado na proposta de preços.

Pelo exposto temos, que exigência acima citada **guarda perfeita relação com o objeto licitado, sendo útil e necessária para assegurar a boa prestação dos serviços.** Razão pela qual, a alegação da solicitante não merece prosperar.

Sobre o tema o STJ já se manifestou que inexistente violação aos princípios licitatórios, especialmente, se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica ou demais exigências, **são compatíveis com o objeto da licitação.** (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).”

4. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO - O item 4.2.7 do Edital veda a participação de empresas que estejam constituídas em consórcio. Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infra-estruturais e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço. [...] Requer seja excluído o item 4.2.7 do Edital para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: “A participação de empresas em consórcios ou sua vedação guarda relação direta com o dever de planejamento da despesa, cujo reflexo, consta do termo de

referência. A decisão sobre o tema relaciona-se diretamente em aferir se há necessidade ou não de adoção dessa medida, como instrumento apto, ou a melhor satisfazer tecnicamente os interesses da Companhia, em face do objeto licitado.

Informamos que o termo de referência, resulta da acurada avaliação das condições de oferecimento da solução almejada no mercado e das condições técnicas de sua execução de maior relevância, de modo que, fosse garantido, a segurança, a eficiência e os melhores resultados de performance do futuro prestador do serviço, a considerar a natureza da atividade empreendida pela Companhia, especialmente, no monitoramento de suas redes, a mitigar riscos, razão pela qual, entendemos não se justificar a formação de consórcio.

Assim não há que se falar que a exigência é injustificada ou desarrazoada, pois deseja-se preservar o Interesse Público e a segurança dos administrados e ainda, guarda perfeita relação para preservação da integralidade e solidez para execução do objeto e por fim, a complexidade da atividade não se justificaria a imprescindibilidade de subcontratações ou formação de consórcio. ”

5. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO. O item 10.6.4.5 do Edital exige, a título de habilitação, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT.

6. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE O item 18.2 do Edital e o item 12.1 da Minuta do Contrato estabelecem que a Contratada deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Resposta 5 e 6: “Em que pese a alegação, vislumbra-se que esta fundamentou sua impugnação na Lei n. 8.666/1993. No entanto, cumpre ressaltar que essa CIGÁS, por ser Sociedade de Economia Mista, está vinculada à Lei n. 13.303/2016.

Ademais, o artigo 40 da mencionada norma assim dispõe:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I - glossário de expressões técnicas;
- II - cadastro de fornecedores;
- III - minutas-padrão de editais e contratos;
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
- V - tramitação de recursos;
- VI - formalização de contratos;
- VII - gestão e fiscalização de contratos;
- VIII - aplicação de penalidades;
- IX - recebimento do objeto do contrato.

Desta forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIGÁS, em conjunto com as normas internas, estabelecem os procedimentos a serem adotados nas contratações realizadas por esta Companhia de Gás.

Feito este introito, conclui-se que à CIGÁS não está mais subjugada aos mandamentos da Lei n. 8.666/1993, ainda que subsidiariamente, consoante entendimento exarado pela Corte de Contas da União:

“Os contratos de franquia postal não são mais regidos, mesmo que de forma subsidiária, pela Lei 8.666/1993, mas pela Lei 13.303/2016, que autoriza as empresas públicas, como é o caso da ECT, a dispensar a exigência de licitação para aproveitar oportunidades de negócio, incluídas a formação de parcerias e outras formas contratuais.”
(Acórdão n. 581/2020 – Segunda Câmara)

Assim, a exigência das Certidões encontra fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Normas Internas, de modo que não merece prosperar a alegação.”

7. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA O item 15.8, alínea “b” da Minuta do Contrato não faz distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do Contrato. É importante ressaltar que a multa aplicada tem como base de cálculo o valor total do contrato. Requer a alteração do item 15.8, alínea “b” da Minuta do Contrato, de modo que a base de cálculo para a aplicação da multa, nas hipóteses de inexecução parcial, seja o valor mensal ou percentual da parcela inadimplida e não o valor total do Contrato.

Resposta: “Aduz a impugnante que “o item 15.8, alínea b da Minuta do Contrato não faz distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do Contrato”, pugnano pela sua alteração, “de modo que a base de cálculo para aplicação da multa, nas hipóteses de inexecução parcial, seja o valor mensal ou percentual da parcela inadimplida e não o valor total do Contrato”.

Cumpramos ressaltar que a CIGÁS, quando da aplicação de sanção, concede a parte contratada, prévio e pleno direito ao exercício do contraditório, assegurando-lhe uma ação legítima, pois sempre realiza o exame de mérito dos fatos, motivadores da mora ou do inadimplemento da obrigação, observando as circunstâncias e ainda, conforme estabelece seu Regulamento Interno, a punibilidade segue a gradação conforme o artigo 111.”

8. Solicitação de Inclusão de Previsão de Garantias por Atraso de Pagamento - Faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Resposta: “A CIGÁS entende a mora como ilícito, uma violação à lei e ao contrato. Contudo sobre a solicitação da impugnante, informamos que essa empresa segue a conclusão sumulada pelo STJ de n. 43, onde informa “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”, e ainda, quando não estipulado, incidem juros legais nos termos do arts. 394, 395 397 do Código Civil c/c art. 89, caput, do Regulamento Interno.”

9. Da Parte Técnica

a) DA SUBCONTRATAÇÃO: Solicitamos que seja incluída a possibilidade de subcontratação de atividades acessórias e complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço contratado, em perda de economicidade ou em detrimento de sua qualidade, entende-se com atividade acessória e complementar aquelas atividades de apoio para montagem ou manutenção do item de serviço. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: “Levando em consideração que a Companhia de Gás do Amazonas presta um serviço essencial e crítico no estado do Amazonas, é de vital importância que tenhamos um serviço de qualidade com disponibilidade e continuidade do serviço ofertado.

Diante do exposto, transcorremos no Termo de Referência no item 8.1.6, onde declaramos “*Todo o serviço de Internet deverá ser disponibilizado por meio de conexão direta e exclusiva da própria CONTRATANTE, não sendo admitida a subcontratação de um outro provedor de acesso*”, onde posteriormente transcorremos detalhados as documentações a ser apresentada pela empresa licitante, com intuito de evitar e mitigar possíveis risco de indisponibilidade no acesso ao serviço de Link de Internet Dedicado.”

b) DA LATÊNCIA: Desta forma solicitamos que esse item seja alterado de forma a atender a especificação da ANATEL e sendo assim permitir o maior número de participantes de forma a se ter uma ampla concorrência do certame. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: “Em resposta aos questionamentos **B** e **E**, informamos que, os itens acima mencionados de **latência e perda de pacote contidos** no Termo de Referência foram norteados em estudos e análises realizadas pela CIGÁS, a fim de atender as demandas dos serviços diretamente ligados ao Link de Internet dedicado.

Destacamos que, este será o principal link de comunicação para os serviços da Companhia, tais exigências mencionadas tem como objetivo principal garantir que a Companhia de Gás do Amazonas, mantenha a continuidade, qualidade e principalmente a segurança dos serviços prestados, sendo que boa parte de suas atividades de monitoramento possuem relação direta com Link de Internet Dedicado.

Cabe registrar que por se tratar do principal link da Companhia, tais solicitações são necessárias para uma correta prestação de serviço por parte da contratada e por fim as

exigências permeiam por uma prestação de serviço que não prejudique nenhuma das atividades da Companhia que estejam diretamente ou indiretamente ligado ao serviço de Internet Dedicado.”

c) PRAZOS DE INSTALAÇÃO: Desta forma para atender o edital onde possa existir a necessidade de autorização de órgãos e agentes reguladores para projeto de acesso em fibra óptica, solicitamos que o prazo de instalação seja alterado para 60 (sessenta) dias corridos, de forma a permitir o maior número de licitantes e desta forma ter ampla concorrência na disputa. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: “ Em resposta ao questionamento referente ao prazo de instalação existem a previsibilidade no Item 9.3 do termo de referência, desde seja manifestado formalmente com devidas justificativas plausíveis.”

d) INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO EDITAL REFERENTE A DISPONIBILIDADE:

Desta forma a viabilizar a participação do maior número de empresas no certame e conseqüentemente maior vantagem econômica para administração pública, requer-se adequação deste item no edital alterando o valor de disponibilidade para os links de dados, objeto principal deste edital, solicitamos que o índice de disponibilidade seja alterado para 99,35%. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: “Em resposta ao questionamento, conforme mencionados nas respostas B e E, o Link de Internet dedicado se trata de serviço de extrema necessidade para companhia, caso ocorra indisponibilidade acarretará danos para administração pública, haja vista que acarretará situações incalculáveis.

Na elaboração do Termo de Referência, apuramos a ocorrência de um erro meramente material (de grafia) no item 8.1.8.3 – Disponibilidade, mas que não afetará a especificação do objeto, quiçá na formulação da proposta de preço. Em verdade onde se lê 99,7%, leia-se 99,5%. Frise-se que deverá permanecer inalterada as demais características do referido item.”

e) DA PERDA DE PACOTE: Desta forma solicitamos que esse item seja alterado de forma a atender a especificação da ANATEL e sendo assim permitir o maior número

de participantes de forma a se ter uma ampla concorrência do certame. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: “Em resposta aos questionamentos **B** e **E**, informamos que, os itens acima mencionados de **latência** e **perda de pacote contidos** no Termo de Referência foram norteados em estudos e análises realizadas pela CIGÁS, a fim de atender as demandas dos serviços diretamente ligados ao Link de Internet dedicado.

Destacamos que, este será o principal link de comunicação para os serviços da Companhia, tais exigências mencionadas tem como objetivo principal garantir que a Companhia de Gás do Amazonas, mantenha a continuidade, qualidade e principalmente a segurança dos serviços prestados, sendo que boa parte de suas atividades de monitoramento possuem relação direta com Link de Internet Dedicado.

Cabe registrar que por se tratar do principal link da Companhia, tais solicitações são necessárias para uma correta prestação de serviço por parte da contratada e por fim as exigências permeiam por uma prestação de serviço que não prejudique nenhuma das atividades da Companhia que estejam diretamente ou indiretamente ligado ao serviço de Internet Dedicado.”

f) DA SENHA E ACESSO DE LEITURA: Considerando que o edital prevê a entrega de roteador como parte da solução proposta e esse deverá seguir os SLAs previstos no edital que são de responsabilidade da CONTRATADA, alterações nas configurações dos roteadores podem interferir no funcionamento do link sendo a sua disponibilidade responsabilidade da CONTRATANTE, sendo assim solicitamos que seja retirado a necessidade de acesso de escrita e permissão de alteração das configurações dos roteadores uma vez que é de responsabilidade da CONTRATADA manter o SLA e funcionalidade do equipamento. Nossa solicitação será acatada?

Resposta: “Entendemos que o acesso ao roteador deve ser apenas de leitura, uma vez que visamos realizar o monitoramento e controle do tráfego de internet de forma proativa e aferir a qualidade do serviço prestado.”

g) DA TABELA DE PREÇO: Planilha de Formação de Preços apresenta a tabelas nas quais a PROPONENTE deve ofertar os preços mensais dos serviços objeto deste Edital. No entanto, em nosso entendimento, na fatura a ser enviada a

CONTRATANTE poderá ter mais de um item de cobrança pelos serviços desde que a soma dos itens seja equivalente ao valor proposto na tabela. Nosso entendimento está correto?

Resposta: “Em resposta ao questionamento G) Da Tabela de Preço, não será aceito uma única fatura contendo dois itens de cobrança. Entretanto, poderão ser emitidas duas faturas (uma para cada item), desde que, a soma dos valores das faturas não ultrapasse o valor ofertado na proposta de preços.”

Em razão do exposto e analisados os argumentos das impugnantes, o Comitê Permanente de Licitação da CIGÁS, consubstanciado nos Despachos nº 55 e 56/2021-GETIN/CIGÁS e Despacho nº 047/2021 – GEJUR/CIGÁS, **DECIDE** que permanecerá inalterado as condições editalícias do certame em epigrafe.

Diante do exposto, comunicamos que este Ofício Circular passará a fazer parte integrante do Edital do **Pregão nº 018/2021 – CPL/CIGÁS**.

Atenciosamente,

Márcia Campelo da Silva

Pregoeira da Companhia de Gás do Amazonas